



Processo nº 13532/2023
Projeto de Lei nº 255/2023
Autor: MAURÍCIO LEITE

P A R E C E R

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, sobre o Projeto de Lei 255/2023 de procedência do Vereador Maurício Leite, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas Unidades de Saúde Municipais e dá outras providências.”

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 255/2023, de autoria do Vereador Maurício Leite, que pretende a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas Unidades de Saúde Municipais e dá outras providências.”

Em análise, verifica-se na tramitação da presente proposição que após a leitura do expediente interno e discutida nas sessões, veio encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça, bem como designada a relatoria para emissão de parecer técnico.

É o relatório, passo a opinar

II – PARECER DO RELATOR:

Sob o aspecto da formalidade, temos que o Supremo Tribunal Federal fixou atendimento no sentido de reconhecer a competência para a iniciativa de vereador, para projeto de lei com o objeto proposto, vejamos:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Há Repercussão? Sim



Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: ARE 878911

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

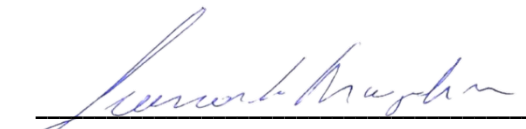
Quanto ao mérito o projeto é importante para a segurança.

III. CONCLUSÃO

Nessa linha, com fulcro no art. 60, I e II, "b" do Regimento Interno da Câmara, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Este é o parecer.

Palácio Atilio Vivácqua, data do protocolo..


LEONARDO PASSOS MONJARDIM
VEREADOR RELATOR